



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Consultoria Jurídica

PARECER CJ Nº 036/2026 – JAS
PROCESSO: 9.470/2025

ASSUNTO: Contratação direta por Inexigibilidade de Licitação. Nova Lei de Licitações e contratos. Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (Art. 74, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021).

I – Administrativo. Licitação e contratos. Contratação direta por inexigibilidade. Nova lei de licitações e contratos. Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (Art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021).

II – Processo administrativo – Inexigibilidade n.º 05/2026. Contratação do grupo musical “**SAMBA 71**” para apresentação no Carnaval de 2026.

III – **Diante de todo o exposto**, considerando os documentos constantes no processo administrativo de inexigibilidade n.º 005/2026, ora em análise, a contratação do grupo musical “**SAMBA 71**” através de seu representante exclusivo **S71 PRODUÇÕES LTDA**, CNPJ n.º 63.860.377/0001-30, para apresentação no evento “Carnaval 2026”, requisitado pela Diretoria de Cerimonial e Eventos do Município, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria (Lei Federal n.º 14.133/2021), opinamos pelo prosseguimento legal do presente processo administrativo de inexigibilidade de licitação, desde que sanadas as seguintes irregularidades/ilegalidades, apontadas no parágrafo n.º 53 – (Conclusão), que contém ainda recomendações.

IV – Deve o Departamento de Licitações e Contratos observar o cumprimento do que dispõe o artigo 94, II e seu §2.º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

V – Parecer não vinculante, meramente opinativo. Decisão final a critério da Administração Municipal.



I. DO RELATÓRIO

Senhor Prefeito Municipal:

1. Veio até esta Consultoria Jurídica, para análise e parecer, em **05.02.2026**, o processo administrativo Inexigibilidade r.º 05/2026, que visa à contratação do grupo musical **“SAMBA 71”** por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para realizar apresentação artística no dia 15 de Fevereiro de 2026, no Carnaval 2026, promovido pelo Município.

2. **Ato contínuo, passa-se à análise jurídica,**

I. ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA:

3. Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Consultoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO:

4. É cediço que a obrigação das contratações públicas subordina-se ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna¹.

5. A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art.74).

¹ XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



6. Conforme dispõe o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é ~~inexigível~~ a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, *in verbis*:

Art. 74. É ~~inexigível~~ a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...) II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

7. De plano, verifica-se que a nova legislação ainda não tornou mais objetivos e precisos os requisitos necessários à comprovação desta hipótese de inexigibilidade, uma vez que pouco modificou na descrição deste tipo de contratação direta, em comparação com a anterior redação, encontrada na Lei nº 8.666/1993.

8. Entretanto, a nova lei incorporou a jurisprudência, já firmada, especialmente no âmbito dos Tribunais de Contas, acerca do significado da expressão “**empresário exclusivo**”. Nesse intento, o parágrafo 2º do referido art. 74 assim dispõe:

Art. 74. (...) § 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

9. Analisando o dispositivo legal citado no início deste item (artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021) constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.

10. Em relação ao primeiro requisito, vê-se que a hipótese de inexigibilidade em questão exige que a contratação seja feita diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo.

11. Dispõe o artigo 74, § 2º, que a exclusividade do empresário (pessoa física ou jurídica) deve ser comprovada por meio de “contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico”.



12. Tratando-se de negócio jurídico de agenciamento e/ou representação firmado pelo artista com terceiro, o primeiro documento que deve ser providenciado é o contrato, declaração, carta ou outro documento idôneo, registrado em cartório para esse fim.

13. É por meio desses documentos que a Administração Pública tomará conhecimento acerca da remuneração cobrada pelo empresário, se o mesmo é exclusivo do artista e se atua em seu âmbito territorial, bem como se o contrato é vigente.

14. Nesse sentido, portanto em atendimento aos requisitos legais previstos no artigo 74, II e seu §2.º, todos da Lei Federal n.º 14.133/2021, verificamos que a Diretoria de Cerimonial e Eventos do Município não juntou aos autos do processo administrativo de inexigibilidade de licitação n.º 05/2026, o contrato de exclusividade do grupo musical "SAMBA 71" com a empresa **S71 PRODUÇÕES LTDA**, CNPJ n.º 63.860.377/0001-30, constituindo irregularidade que deve ser sanada a fim de possibilitar a contratação em pauta.

15. No que diz respeito à segunda parte do raciocínio, nota-se a presença da conjunção "ou" no inciso II do artigo 74, que demonstra a desnecessidade da presença de ambas as formas de consagração do artista, bastando apenas uma (consagração perante a crítica especializada ou opinião pública).

16. Por ser relevante ao caso, destaca-se a doutrina de **MARCELO PALAVÉRI**²:

(...) Com efeito, a atuação e desempenho artístico de um profissional não pode ser comparada, de forma competitiva, com a de outro, posto que se caracterizam pela individualidade, pela unicidade da intervenção, tornando-se subjetiva qualquer avaliação comparativa que se faça.

Trata-se, na verdade, de uma questão de opção, de escolha e de gosto, bem como de adequar à finalidade a que se destina a contratação artística. Situações vão existir em que a opção pela contratação de uma orquestra sinfônica é a mais apropriada, e, em outros casos, haverá a necessidade de contratação de artistas populares, que estejam momentaneamente em destaque na mídia.

Feita a opção, justificadamente, nos termos do artigo 72, dentro do gênero a ser contratado, deverá se demonstrar o atendimento ao fim público da apresentação artística.

Contudo, dentre desse gênero escolhido, poderão haver vários artistas em condições de satisfazer às pretensões do poder público, restando a opção ao administrador, que deverá apenas demonstrar que o referido artista é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, o que se fará mediante a juntada aos autos do processo de contratação dos documentos aptos a provar o preenchimento desse requisito.

² NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS PARA MUNICÍPIOS, Volume 1 – Licitações. De acordo com a Lei 14.133/21. Editora Mizuno. Leme-SP. 2021.



Não há na lei um elenco definido de como se fará tal prova, contudo, é possível dizer que deverá ser feito por matérias de jornais, revistas, sites, etc., que demonstrem e provem apresentações anteriores, por certificação de venda de discos, prêmios e homenagens recebidas, por documentos que enalteçam apresentações anteriores, em críticas divulgadas, especializadas, onde se reconheça a atuação do referido artista.

Anote-se que tais críticas não precisam ser necessariamente favoráveis ao artista, posto que são caracterizadas pelo subjetivismo. O fato de existirem é o que importa, pois demonstram a atuação do artista, e o seu desempenho no setor que atua. O fato da crítica existir já é um reconhecimento. (grifos nossos) (obra, citação, página 465).

17. Dessa forma, a Diretoria de Cerimonial e Eventos do Município fez juntar aos autos documentos relacionados a Comprovação da consagração do artista, pela crítica especializada ou opinião pública (**grupo musical “SAMBA 71”**, nos termos do artigo 72, II, da Lei Federal n.º 14.133/21 (**fls.42/53**).

18. Como em qualquer outra contratação pública, a hipótese sob exame também exige fundamentadas justificativas quanto ao preço (art. 72, inciso VII, Lei nº 14.133/2021) ofertado pela artista selecionado pela Administração Pública.

19. Quanto à justificativa de preços, deve a Administração verificar se o cachê cobrado por aquele artista ao ente contratante (Município) possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em questão em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

20. Dessa maneira, destaca-se que o parâmetro de preço a ser utilizado deve ser o praticado pelo próprio prestador do servidor a ser contratado, haja vista que são as características individuais do(s) artista(s) que justificam sua contratação por meio de inexigibilidade, sendo inadequado o comparativo de preços com outros profissionais, ainda que do mesmo ramo artístico.

21. Esta posição é amparada pela doutrina, conforme se extrai das lições de **JORGE ULYSSES JACOBY FERNANDES**³:

³ <https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/06/Parecer-Referencial-PAA-003-2022-DEC-GAB.pdf>. Acesso em 06.02.2024. Página 10.^a



É comum que determinadas contratações que recaem sobre objetos singulares encontrem nessa justificativa declarações evasivas. Mesmo os objetos de natureza singular têm um preço estimado no âmbito da razoabilidade, e, para ilustrar, basta lembrar que os leilões para objetos de arte iniciam-se com uma avaliação prévia e fixação de um lance mínimo. Todos os bens e atividades humanas possuem um valor que pode ser traduzido em moeda, pois, se não tiverem valor econômico, não podem ser objeto de contrato.

Um possível parâmetro é verificar o preço que o notório especialista cobra de outros órgãos para realizar idêntico ou assemelhado. Essa verificação pode ser feita pelas publicações no Diário Oficial de inexigibilidade ou pelas cópias de recibo fornecidas pelo agente a ser contratado. (nosso grifo).

22. E, igualmente, de **MARÇAL JUSTEN FILHO e RONNY CHARLES LOPES DE TORRES⁴**:

“A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.

“Importante perceber que não há uma única forma de estimar os custos da contratação ou realizar a justificativa do preço a ser contratado. De qualquer forma, na prática, é comum que a justificativa do preço em contratações diretas se realize através de pesquisa a fornecedores (colhendo-se ao menos três cotações válidas de empresas do ramo) ou pela comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas e privadas.”

23. Quanto à **justificativa do preço** nas contratações de show artístico, manifestou-se o Tribunal de Contas no seguinte julgado⁵:

VOTO (...) 2.3. A Municipalidade, entretanto, não justificou os preços contratados, conforme exige o artigo 26, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Na contratação direta também há a necessidade de efetuação de pesquisas de preços, a fim demonstrar que os valores contratados estão em afinidade com aqueles praticados pelo mercado em situações semelhantes.

A inexistência de justificativa de preços em casos análogos vem sendo reiteradamente condenada por este Tribunal, conforme decidido no TC- 0013/006/13, na sessão da Primeira Câmara, em 15.07.14, relatora a E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes:

Igualmente, a Origem também não deu atendimento aos incisos II e III, caput, do artigo 26 da Lei de Licitações e Contratos, não se comprovando de forma satisfatória as razões para a escolha da contratada, nem as justificativas do preço avençado, haja vista o prazo exíguo para que as empresas consultadas oferecessem suas propostas, como se vê a fls. 13/17, onde o email encaminhado a três possíveis fornecedores, por volta das 7h30, solicita que retornem com a proposta até às 12h00 do mesmo dia. (grifei)

⁴ <https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/06/Parecer-Referencial-PAA-003-2022-DEC-GAB.pdf>. Acesso em 06.02.2024. Página 10.^a.

⁵ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 14/08/2018. TC-014603/989/16. DIMAS RAMALHO – CONSELHEIRO.



Sobre a justificativa do preço nas contratações diretas, assim se posicionou o Tribunal de Contas da União:

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para o evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 (Acórdão TCU 819/2005 – Plenário, sessão de 22/06/2005, Relator Marcos Bemquerer).

Assim, deveria a Administração de Itaquaquecetuba, ao efetuar as contratações, colher cotações no mercado artístico com a finalidade de demonstrar que os preços cobrados pelos artistas contratados, são aqueles usualmente recebidos em suas apresentações em eventos semelhantes. Ausentes, todavia, tais cotações, restam comprometidos os procedimentos em análise.

24. Sobre o assunto em pauta, dispõe o Decreto Municipal n.º 5.232, de 13.03.de 2023 (pesquisa de preços):

Art. 8.º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5.º e 7.º.

§1.º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5.º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, **por meio de apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.** (grifos nossos).

25. Assim, os documentos apresentados pela Diretoria de Cerimonial e Eventos do Município parecem demonstrar, salvo melhor juízo, que os preços estão de acordo com os praticados no mercado pelo grupo musical a ser contratado (**SAMBA 71**), Confira-se a seguir:

De início, vê-se que nas notas fiscais abaixo descritas (**fls.30 e 41**) encontra-se dentro do período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, considerando a data do protocolo de formalização da própria contratação dos artistas (**18.12.2025**) e até a presente data, nos termos do art. 5.º, e do art. 8.º, §1.º, ambos do Decreto Municipal n.º 5.232, de 13.03.2023.

DOCUMENTO	Data de emissão	Contratante	Serviços	Valor (bruto)
NOTA FISCAL Nº 02	05.12.2025	Markita Comércio de Roupas Ltda	Prestação de Serviços Musicais – Show Samba 71	R\$ 30.000,00
NOTA FISCAL Nº 03	11.12.2025	Valeria Feres	Prestação de Serviços Musicais – Show Samba 71	R\$ 42.000,00

26. Apresentados os principais requisitos caracterizadores da hipótese do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como os respectivos documentos comprobatórios, cabe pontuar as demais providências que devem ser adotadas pela Administração Pública.

27. Dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

7

Continuação do PARECER CJ Nº 036/2026 – JAS



Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de ~~a~~ demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

28. O inciso I cita o “documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”.

29. O primeiro passo na instrução do processo de contratação direta é **oficializar a demanda**, através do Documento de Formalização de Demanda (DFD), conforme modelo já padronizado em nosso Município.

30. Compulsando os autos do presente processo administrativo de inexigibilidade, vê-se que o órgão requisitante (Diretoria de Cerimonial e Eventos), elaborou o pedido através do Documento de Formalização de Demanda (DFD), (fls. 09/10), Termo de Referência (fls.17/22) e Estudo Técnico Preliminar (fls.13/16), atendendo ao disposto no inciso I do artigo 72.

31. Prosseguindo, os incisos II e IV do artigo supracitado tratam, respectivamente, da **estimativa de despesa** e da **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**.

32. Em relação à **estimativa de despesa**, consta dos autos o valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** correspondente à proposta da proponente (fls.20).



33. Já em relação a disponibilidade orçamentária e sua compatibilidade com o compromisso assumido, vê-se que não foi juntado aos autos o bloqueio orçamentário para o presente exercício financeiro (2026), correspondente ao valor da contratação.

III. DA REGULARIDADE JURÍDICA, TÉCNICA, FISCAL, SOCIAL, TRABALHISTA, ECONÔMICO-FINANCEIRA E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS

34. Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica nos termos da lei.

35. A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos **requisitos de habilitação** dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...) V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários; (grifei)

36. O artigo 62 da Lei Federal n.º 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I – jurídica;

II – técnica;

III – fiscal, social e trabalhista;

IV – econômico-financeira;

37. Nesse ponto, registre-se, por relevante, que a habilitação jurídica deve ser limitada à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar.



38. Nessa toada, importante destacar que, via de regra, a atividade artística não poderá ser objeto de licenciamento ou exigência de atos públicos de liberação, por força do que dispõe a Resolução nº 51/2019 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, que inclui as atividades artísticas (produção musical, produção teatral, agenciamento de artistas etc) como de baixo risco, a dispensar quaisquer atos públicos para liberação da atividade econômica, nos termos do art. 3º, inc I, da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

39. Quanto ao cumprimento desse requisito legal (**habilitação jurídica**) pela empresa **S71 PRODUÇÕES LTDA - ME**, CNPJ nº 63.860.377/0001-30, foi juntado aos autos cópias simples do contrato social (**fls.31/33**).

40. Exige também a lei a comprovação da habilidade ou qualificação técnica (art. 62, II), definida no artigo 67, II da Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 14.133/2021):

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (grifos nossos)

41. Comentando o assunto, **MATHEUS CARVALHO, JOÃO PAULO OLIVEIRA e PAULO GREMANO ROCHA**, no livro “Nova Lei de Licitações Comentada e Comparada”, 4.ª Edição, Editora Juspodium, 2024, dispõe que:

CAPACIDADE TÉCNICA ESPECÍFICA

Aqui, já se relaciona as experiências anteriores da empresa, assim como do corpo técnico envolvido na execução de um futuro contrato. Essa exigência não pode ocorrer de tal modo que direcione o resultado da licitação. Exatamente por isso é que se proíbe limitações de tempo e locais específicos relativas aos atestados.

(...) De igual maneira, também tendo por escopo a proteção à competitividade, a exigência de atestados ocorrerá para as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação.



Segundo ensina Marçal Justen Filho (p 441).

(...) A nova lei de licitações acabou diminuindo, nesse ponto, a discricionariedade da Administração na definição de parcelas de maior relevância. Antes, a Lei 8.666/93, no art. 30, §2.º, afirma que as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo deveriam ser definidas no instrumento convocatório.

Agora, há uma parametrização mais rígida, uma vez que o §1.º do dispositivo sob comento afirma que a parcela de maior relevância ou valor significa é aquela que, isoladamente, corresponde a pelo menos 4% do valor total destinado para a contratação. Tal padrão não sofre influência de conveniência ou oportunidade, devendo ser seguido pela Administração no Instrumento Convocatório.

Estabelecidas as parcelas de maior relevância, é lícito à Administração Pública exigir atestados com serviços ou obras anteriores com quantidade mínima até 50% do valor previsto para as parcelas de maior relevância e valor significativo. Aqui há discricionariedade. Isso porque é possível a definição de uma exigência menor dos que os 50% citados. Jamais maior.

Há também a possibilidade de exigência de certidão ou atestado, quando se trata de serviços contínuos, limitado temporalmente, não em relação a um período específico, uma vez que, como já visto, tal especificação atenta contra a competitividade, mas no tanque à prestação de serviços por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 anos.

Mais uma vez, a lei deixou para a Administração uma certa margem de liberdade, uma vez que a Administração poderá fixar a exigência de um período mínimo comprovado de experiência relacionado a determinada atividade. **Não se pode exigir que os serviços sejam iguais ao que se pretende executar, mas similares.**

Igualmente, quanto aos atestados e certidões exigidos, são aceitas tanto experiências, dentro dos padrões previstos, perante a iniciativa privada ou o poder público, assim como também são aceitos em relação às entidades estrangeiras. Para tanto, é necessário que: a) os atestados venham acompanhados de tradução para o português; b) que a empresa estrangeira não tenha comprovação de inidoneidade. (obra, citação, páginas 327 e 328).(grifos nossos).

42. Desse modo, verificamos nos autos não foi juntado Atestado de Capacidade Técnica, o que constitui irregularidade que deve ser sanada pelo Departamento de Eventos.

43. Lado outro, imprescindível, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I – a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;



IV – a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V – a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI – o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.⁶

44. Acerca dos requisitos de habilitação fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira (artigos 68 e 69, todos da Lei 14.133/2021), em relação a empresa **S71 PRODUÇÕES LTDA - ME**, CNPJ n.º 63.860.377/0001-30, CNPJ n.º 17.278.190/0001-06, que deve comprovar que detém a exclusividade de representação do grupo musical **SAMBA 71**, constam dos autos deste processo:

I – Em relação à habilitação fiscal, social e trabalhista (artigo 68 da Lei Federal n.º 14.133/2021)

(a) Comprovante de Inscrição de Situação Cadastral – CNPJ (**fls.40**) – inciso I do artigo 68.

(b) a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (**fls. 36**) – inciso II do artigo 68.

(c) a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei (inciso III do artigo 68), a saber:

(c.1) Certidão Negativa de Débitos – Receita Federal, de referida empresa. (**fls.35**).

(c.2) Certidão Negativa de Débitos Municipais (inscritos e não inscritos em dívida ativa), emitida pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto-SP, em nome de referida empresa (**fls.36**).

(d) a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (inciso I' do artigo 68), a saber:

⁶ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...) XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).



(d.1) Certificado de Regularidade do **FGTS (CRF)**, emitido pela Caixa Econômica Federal, em nome de referida empresa. Não foi apresentado. Ao invés disso, foi anexada uma declaração de empregador não cadastrado (fls.38), o que deve ser motivo de esclarecimentos por parte da CONTRATADA.

(e) a regularidade perante a Justiça do Trabalho (inciso V do artigo 68), a saber:

(e.1) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida pela Justiça do Trabalho, em nome de referida empresa **(fls.39)**. **Entretanto, não foi juntada a Certidão de reserva de percentual de vagas para pessoas com deficiência e reabilitados pela Previdência Social.**

(f) o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (inciso VI do artigo 68), a saber: Declaração de não empregabilidade de menor (Art. 7.º, XXXIII da CF/88), **não foi apresentada e nem juntada aos autos.**

II – Em relação à Habilitação econômico-financeira (artigo 69, II da Lei Federal n.º 14.133/2021), a saber:

Certidão Negativa de falência e concordata emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), em nome de referida empresa, emitida em 11.12.2025 (fls. 37).

45. Ainda quanto aos requisitos de habilitação, deve-se atentar, também, para o requisito negativo que consta no art. 12 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa):

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, cíveis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

- 1. – na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e **proibição de contratar com o poder público** ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de **pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário**, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;*
- 2. – na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e **proibição de contratar com o poder público** ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de **pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário**, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;*



3. – na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; (grifei)

46. Sob tal influxo, não foram juntadas as certidões do Conselho Nacional de Justiça – CNJ dando conta quanto à ausência de condenações por improbidade administrativa da pretensa pessoa contratada e de seu sócio, ou sequer as Certidões Negativas Correccionais – Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM), emitidas pela Controladoria-Geral da União.

47. Ademais, também não foram juntadas as certidões negativas ou de ausência de registros na Relação de Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP).

48. Ainda, deve existir a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21).

49. Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. É o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único). Além disso, deve também a contratação ser divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do artigo 94, II de precitada Lei.

50. Em cumprimento ao disposto no artigo 94, II, §2.º da Lei Federal n.º 14.33/2021, a proposta da futura contratada (fls.29), identifica os custos do cachê dos artistas, dos músicos ou da banda, quando houver, (no caso sua equipe), do transporte, alimentação, camarim e impostos.



V. DA MINUTA DO CONTRATO

51. Não foi apresentada para análise, que deve seguir as minutas e modelos disponibilizadas pela Advocacia Geral da União (AGU), nos termos do artigo 2.º do Decreto Municipal n.º 5.414, de 05.11.2024⁷.

52. Dessa forma, para a adoção da minuta contratual, será necessário que o Termo de Referência (fls.17/22), seja adequado também ao modelo da AGU.

VI - DA CONCLUSÃO:

53. **Diante de todo o exposto**, considerando os documentos constantes no processo administrativo de inexigibilidade n.º 005/2026 ora em análise, a contratação do grupo musical **"SAMBA 71"** através da empresa **S71 PRODUÇÕES LTDA - ME**, CNPJ n.º 63.860.377/0001-30, (que deve comprovar nos autos a sua condição de empresário exclusivo) para apresentação no evento "Carnaval 2026", requisitado pela Diretoria de Cerimonial e Eventos do Município, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria (Lei Federal n.º 14.133/2021), opinamos pelo prosseguimento legal do presente processo administrativo de inexigibilidade de licitação, **desde que sanadas as seguintes irregularidades/ilegalidades, a saber:**

(a) Nesse sentido, portanto em atendimento aos requisitos legais previstos no artigo 74, II e seu §2.º, todos da Lei Federal n.º 14.133/2021, verificamos que a Diretoria de Cerimonial e Eventos do Município não juntou aos autos do processo administrativo de inexigibilidade de licitação n.º 05/2026, o **contrato de exclusividade** do grupo musical **"SAMBA 71"** com a empresa **S71 PRODUÇÕES LTDA**, CNPJ n.º 63.860.377/0001-30, **constituindo irregularidade que deve ser sanada a fim de possibilitar a contratação em pauta.**

(b) Já em relação a disponibilidade orçamentária e sua compatibilidade com o compromisso assumido, vê-se que não foi juntado aos autos o **bloqueio orçamentário**, para o presente exercício financeiro (2026), correspondente ao valor da contratação.

⁷ DECRETO n.º 5.414, de 05.11.2024, que dispõe sobre a regulamentação da Lei n.º 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta. (...) Art. 2.º A Administração Pública Municipal, direta e indireta, passará a utilizar as minutas/modelos disponibilizadas pela Advocacia geral da União (AGU), para editais diversos, termos de referências, contratos, atas de registro de preços, e ainda as que vierem a ser atualizadas e/ou acrescentadas, sem prejuízo da utilização de modelos específicos formalmente instituídos pelo próprio município, na forma do artigo 19, IV da Lei n.º 14.133/2021.

Continuação do PARECER CJ Nº 036/2026 – JAS



(c) Desse modo, verificamos nos autos não foi juntado Atestado de Capacidade Técnica, o que constitui irregularidade que deve ser sanada pelo Departamento de Eventos.

(d) Certificado de Regularidade do **FGTS (CRF)**, emitido pela Caixa Econômica Federal, em nome de referida empresa. Não foi apresentado. Ao invés disso, foi anexada uma declaração de empregador não cadastrado (fls.38), o que deve ser motivo de esclarecimentos por parte da CONTRATADA.

(e) Entretanto, não foi juntada a Certidão de reserva de percentual de vagas para pessoas com deficiência e reabilitados pela Previdência Social.

(f) o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (inciso VI do artigo 68), a saber: Declaração de não empregabilidade de menor (Art. 7º, XXXIII da CF/88), **não foi apresentada e nem juntada aos autos.**

(g) Não foram juntadas as certidões do Conselho Nacional de Justiça – CNJ dando conta quanto à ausência de condenações por improbidade administrativa da pretensa pessoa contratada e de seu sócio, ou sequer as Certidões Negativas Correccionais – Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM), emitidas pela Controladoria-Geral da União⁸.

(h) Ademais, também não foram juntadas as certidões negativas ou de ausência de registros na Relação de Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP).

(i) Não foi apresentada para análise, que deve seguir as minutas e modelos disponibilizadas pela Advocacia Geral da União (AGU), nos termos do artigo 2º do Decreto Municipal nº 5.414, de 05.11.2024⁹. **E logo após serem promovidas as correções no Termo de Referência e a elaboração da minuta contratual, tais documentos deverão ser submetidos à análise da Consultoria Jurídica.**

(i.1) Dessa forma, para a adoção da minuta contratual, será necessário que o Termo de Referência (fls.17/22), seja adequado também ao modelo da AGU.

(j) Falta a assinatura do senhor Prefeito Municipal na autorização de fls. 05.

(l) Deve ser corrigido o valor da solicitação de contra de fls. 08, uma vez que o correto é **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).**

⁸ Nos termos do artigo 90, §4º da Lei Federal nº 14.133/2021, devem ser juntadas aos autos as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento obtidas mediante consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), que poderão ser obtidas através da Certidão Negativa Correccional – Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM), emitidas pela Controladoria-Geral da União. Além do mais, deve ser juntada a Certidão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ dando conta quanto à ausência de condenações por improbidade administrativa da pretensa pessoa contratada e de seu sócio, bem como a Negativa de ausência de registros, na Relação de Apenados do Tribunal de Contas do estado de São Paulo (TCE-SP).

⁹ DECRETO nº 5.414, de 05.11.2024, que dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta. (...) Art. 2º A Administração Pública Municipal, direta e indireta, passará a utilizar as minutas/modelos disponibilizadas pela Advocacia geral da União (AGU), para editais diversos, termos de referências, contratos, atas de registro de preços, e ainda as que vierem a ser atualizadas e/ou acrescentadas, sem prejuízo da utilização de modelos específicos formalmente instituídos pelo próprio município, na forma do artigo 19, IV da Lei nº 14.133/2021.



(m) O Termo de Referência, item 2.5, de fls. 18, (razões da escolha), deve ser corrigido, uma vez que não se trata da contratação da cantora **JANA LIMA**. ✓

(n) O Termo de Referência, item 5.1, fls.10, deve ser corrigido, uma vez que não se trata da contratação da cantora **JANA LIMA**. ✓

(o) A proposta da **CONTRATADA**, fls. 29, não tem data de emissão e nem sequer foi juntado o e-mail de envio daquele documento à Prefeitura de Orlândia.

(p) A proposta da **CONTRATADA**, fls.29, é assinada pela Sra. **Adriana Flauzino Guimarães**, que não faz parte do quadro social da empresa **S71 PRODUÇÕES** (fls. 31-v) e nem sequer foi apresentada qualquer procuração. ✓

(q) Não se esclareceu nos autos se os artistas que compõe o grupo musical **"SAMBA 71"** são todos sócios da empresa **S71 PRODUÇÕES LTDA**, e nem sequer se apresentou o contrato ou carta de exclusividade em relação àquela empresa. Caso algum integrante do grupo musical não seja sócio daquela empresa, deverá ser esclarecido como se dá seu vínculo com o grupo musical, quem detém a exclusividade para representá-lo, comprovado documentalmente nos autos, a fim de que seja cumprido o disposto no artigo 74, II, da Lei n.º 14.133/2021¹⁰.

(r) Deve ser juntada a autorização da Administração Municipal em relação à **antecipação de pagamento à contratada**, bem como a indicação da sua conta-corrente bancária.

(s) **Como recomendação** deve existir a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21). Além disso, deve também a contratação ser divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do artigo 94, II de preceito da Lei.

(t) **Como recomendação**, deve o Departamento Requisitante, bem como o Departamento de Licitações, elaborar checklist de verificação de documentos que devem instruir os futuros processos de inexigibilidade para contratações de shows de artistas, o que agilizará o trâmite do processo e a análise jurídica. Aliás, tais contratações já foram realizadas pelo Município, em ocasiões anteriores.

¹⁰ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;



54. Além do mais, deve o Departamento de Licitações e Contratos observar o cumprimento do que dispõe o artigo 94, II e seu §2.º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, verbis:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I – 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II – 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o **caput** deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas. (grifos e destaques nossos).

55. **Urge esclarecer, porque de notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes e Secretaria requisitante.**

56. Esclareça-se ademais, conforme o artigo 73 da Lei Federal n.º 14.133/2021, na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

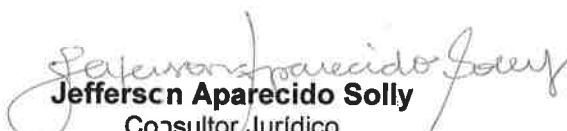
57. Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.º 8.429/92, com a edição a Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela edição da Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (artigo 37/CF).



Parecer não vinculante, meramente opinativo.

À consideração Superior.

Orlândia/SP, 05 de Fevereiro de 2026.


Jefferson Aparecido Solly
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.373



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia-SP, 06 de Fevereiro (02) de 2026.



ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n.º05/2026

CONTRATADA: S71 PRODUÇÕES LTDA, CNPJ n.º 63.860.377/0001-30

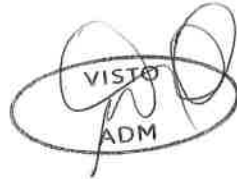
OBJETO: CONTRATAÇÃO DA BANDA "SAMBA 71" PARA APRESENTAÇÃO NO "CARNAVAL 2026"

DESPACHO

1. Tendo em vista o pedido do órgão requisitante (Diretoria de Cerimonial e Eventos do Município) e diante da documentação que instrui este processo administrativo e do parecer jurídico, emitido pela Consultoria Jurídica do Município, em anexo, **ENTENDO**, estarem presentes os requisitos legais, motivo pelo qual **AUTORIZO**, nos termos do artigo 72, VIII da Lei Federal n.º 14.133/2021, a contratação acima descrita (inexigibilidade de licitação), com fundamento no Artigo 74, II da Lei Federal n.º 14.133/2021, no valor total de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais).
2. Providencie-se a formalização do instrumento contratual.
3. Nos termos do artigo 94, II da Lei Federal n.º 14.133/2021, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de **10 (dez) dias úteis**, contados da data de sua assinatura, no caso de contratação direta.
4. Por fim, em cumprimento ao princípio da publicidade, promova-se a publicação de extrato desta contratação.

CUMPRASE, nos termos da lei.


JORGE GABRIEL GRASI
Prefeito Municipal


VISTO
ADM

GRASI - Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Jorge Gabriel Grasi faz público que celebrou o seguinte instrumento de contrato referente a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 01/2026.

CONTRATADA: OPEN FARRA PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DO GRUPO MUSICAL "OPEN FARRA" PARA APRESENTAÇÃO NO "CARNAVAL 2026"

VALOR TOTAL: R\$ 85.000,00

DATA DA ASSINATURA: 27.01.2026

Orlândia, 06 de Fevereiro de 2026. JORGE GABRIEL GRASI - Prefeito Municipal.

Homologação / Adjudicação

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do senhor Prefeito Jorge Gabriel Grasi faz público que homologou e adjudicou o certame licitatório do PREGÃO ELETRÔNICO nº 165/2025, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE SOM, ILUMINAÇÃO, PAINEL DE LED, GERADORES DE ENERGIA E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PARA MONTAGEM, MANUTENÇÃO E DESMONTAGEM. VISANDO ATENDIMENTO AO EVENTO "CARNAFOLIA 2026 - CARNAVAL". A SER REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA-SP. Ficando adjudicada e homologada a seguinte proposta: GABANA EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA. (10317516000118) com os lotes: 1 no valor total de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais). DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 06/02/2026. Orlândia/SP, 06 de Fevereiro (02) de 2026. JORGE GABRIEL GRASI - Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do senhor Prefeito Jorge Gabriel Grasi faz público que homologou e adjudicou o certame licitatório do PREGÃO ELETRÔNICO nº 03/2026, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÃO DE AGENTE REDUTOR (ARLA 32). Ficando adjudicada e homologada a seguinte proposta: MIRLEY CRISTINA MELISCKI GRANZIOL (37.841.840/0001-97) com o lote: 1 no valor total de R\$ 19.300,00 (dezenove mil e trezentos reais). DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 06/02/2026. Orlândia/SP, 06 de Fevereiro (02) de 2026. JORGE GABRIEL GRASI - Prefeito Municipal.

Despachos

Orlândia-SP, 06 de Fevereiro (02) de 2026.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 04/2026

CONTRATADA: JL PRODUÇÕES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA, CNPJ nº 11.766.373/0001-94

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA CANTORA "JANA LIMA"

PARA APRESENTAÇÃO NO "CARNAVAL 2026"

DESPACHO

1. Tendo em vista o pedido do órgão requisitante (Diretoria de Cerimonial e Eventos do Município) e diante da documentação que instrui este processo administrativo e do parecer jurídico, emitido pela Consultoria Jurídica do Município, em anexo, **ENTENDO**, estarem presentes os requisitos legais, motivo pelo qual **AUTORIZO**, nos termos do artigo 72, VIII da Lei Federal nº 14.133/2021, a contratação acima descrita (inexigibilidade de licitação), com fundamento no Artigo 74, II da Lei Federal nº 14.133/2021, no valor total de **R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais).

2. Providencie-se a formalização do instrumento contratual.

3. Nos termos do artigo 94, II da Lei Federal nº 14.133/2021, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de **10 (dez) dias úteis**, contados da data de sua assinatura, no caso de contratação direta.

4. Por fim, em cumprimento ao princípio da publicidade, promova-se a publicação de extrato desta contratação.

CUMPRASE, nos termos da lei.

JORGE GABRIEL GRASI

Prefeito Municipal

Orlândia-SP, 06 de Fevereiro (02) de 2026.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 05/2026

CONTRATADA: S71 PRODUÇÕES LTDA, CNPJ nº 63.860.377/0001-30

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA BANDA "SAMBA 71" PARA APRESENTAÇÃO NO "CARNAVAL 2026"

DESPACHO

1. Tendo em vista o pedido do órgão requisitante (Diretoria de Cerimonial e Eventos do Município) e diante da documentação que instrui este processo administrativo e do parecer jurídico, emitido pela Consultoria Jurídica do Município, em anexo, **ENTENDO**, estarem presentes os requisitos legais, motivo pelo qual **AUTORIZO**, nos termos do artigo 72, VIII da Lei Federal nº 14.133/2021, a contratação acima descrita (inexigibilidade de licitação), com fundamento no Artigo 74, II da Lei Federal nº 14.133/2021, no valor total de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais).

2. Providencie-se a formalização do instrumento contratual.

3. Nos termos do artigo 94, II da Lei Federal nº 14.133/2021, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de **10 (dez) dias úteis**, contados da data de sua assinatura, no caso de contratação direta.

4. Por fim, em cumprimento ao princípio da publicidade, promova-se a publicação de extrato desta contratação.

CUMPRASE, nos termos da lei.

JORGE GABRIEL GRASI